

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041698/91-65
Recurso nº : 07.892
Matéria : FINSOCIAL/FAT. - EX.: 1987
Recorrente : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL IND. LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.701

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

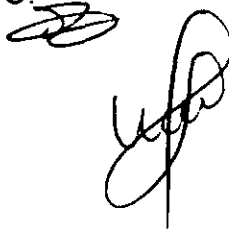

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.041.698/91-65
Acórdão nº. : 105-11.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, IVO DE LIMA BARBOZA
e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive mark. The second signature is more elaborate, with a large loop and a vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.041.698/91-65
Acórdão nº. : 105-11.701

Recurso nº : 07.892
Recorrente : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL IND. LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.919, fls.43/47 do proc. 10880.041700/91-13 (IRPJ), quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

O Auto de Infração do FINSOCIAL-FATURAMENTO, fls.01/08, foi lavrado em virtude de omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa ocorrido em 29.12.87 e ajustado pelos estornos e vendas à vista do mês, registrados em 31.12.87 e cheque 06557 do Bradesco. Vr. de Cz\$ 2.822.431,88.

Os documentos que instruem o presente processo são cópias dos apresentados no processo principal de IRPJ, ou a eles se reportam sem nada acrescentar.

A autoridade *a quo*, também fundamentou sua decisão no processo principal.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041.698/91-65
Acórdão nº. : 105-11.701

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

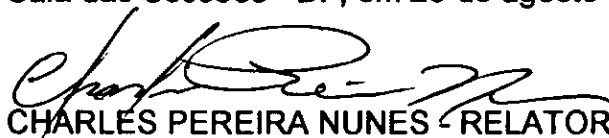
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10880.041700/91-13 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Ocorre que os itens providos no processo principal (despesa ativável e Adiantamento a Fornecedor) não foram objeto de autuação do FINSOCIAL-FATURAMENTO. O único item aqui autuado, Saldo Credor de Caixa, foi mantido no processo principal, devendo portanto ser mantida sua exigência, excluindo-se apenas o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo de Finsocial-Faturamento, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.041.698/91-65
Acórdão nº. : 105-11.701

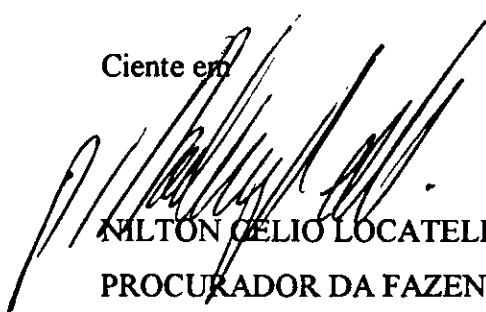
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL